

FALSAS MEMÓRIAS: DISCUSSÕES SOBRE A PROVA NO PROCESSO PENAL A PARTIR DA OBRA “CRÔNICA DE UMA MORTE ANUNCIADA” DE GABRIEL GARCÍA MÁRQUEZ

Bárbara Lemes Rocha¹

Luismar Ribeiro Pinto²

Leiliane Rodrigues da Silva Emoto³

Douglas Santos Mezacasa⁴

RESUMO: A prova testemunhal é notoriamente importante para resolução de crimes materiais, no entanto deve-se ter cautela em sua apreciação tanto na fase pré-processual quanto na fase processual. O presente estudo teve como objetivo abordar a importância dos fatores endógenos e exógenos ao indivíduo durante as fases de codificação, retenção e recuperação na formação da memória, investigando suas potenciais influências nas lembranças das testemunhas, a partir da interpretação da obra “Crônica de uma morte anunciada”. Neste cenário, a temática de pesquisa foi explorada mediante revisão bibliográfica, sobre a influência das falsas memórias na produção probatória penal. Também foram discutidas alternativas que possam dirimir a produção de possíveis falsas memórias em crimes de grande repercussão social, como o ocorrido na obra de Gabriel García Márquez.

Palavras-chave: Falsas Memórias; Psicologia do Testemunho; Direito e Literatura; Direito Processual Penal.

ABSTRACT: Testimonial evidence is notoriously important for resolving material crimes, however caution must be taken in its assessment both in the pre-procedural and procedural phases. This article aims to address the importance of individual endogenous and exogenous factors during the encoding, retention and retrieval phases in memory formation, investigating their potential influences on witnesses' memories, based on the interpretation of the work “Chronicle of a Death Announced”. In this scenario, the research theme will be explored through a bibliographical review, on the influence of false memories in the production of criminal evidence. Alternatives that can resolve the production of possible false memories in crimes of great social repercussion, such as what occurred in the work of Gabriel García Márquez, will also be discussed.

Keywords: False Memories; Psychology of Testimony; Law and Literature; Criminal Procedural Law.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás – UEG (2023). Email: barbaralrs@gmail.com.

² Mestre em DIREITO pela Universidade Federal de Goiás (1997 e 2016). Atuou como advogado da Comissão Pastoral da Terra de Goiás - CPT/GO, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Goiás - FETAEG e na Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. Trabalhou na Sociedade Maranhense de Direitos Humanos - SMDH e, atualmente é docente na Unidade de Iporá da Universidade Estadual de Goiás - UEG. Email: luismar.pinto@ueg.br

³ Mestra pela ITE - Bauru, linha de pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais e Inclusão Social. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (2002 - 2007) e Pós-Graduada em Docência para o Ensino Superior pela UEMS (2008). Atualmente, é professora efetiva da Universidade Estadual de Goiás - GO, UEG, e Coordenadora do Curso de Direito, Unidade Universitária - Iporá/GO, UEG.

⁴ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) com período de doutorado sanduíche pela University of Maryland; Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UniCesumar); Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR (2014); Atualmente é professor e coordenador de curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás. Email: douglas.mezacasa@ueg.com

1. INTRODUÇÃO

As falsas memórias representam um fenômeno intrigante e complexo no contexto do sistema legal, especialmente quando identificadas em processos penais. A presença deste fenômeno na coleta de prova testemunhal em um Processo Penal pode acarretar consequências significativas nas decisões proferidas pelos tribunais. Esta interseção entre falsas memórias, testemunhas e o sistema jurídico destaca a necessidade premente de reavaliar o procedimento de coleta de evidências atual. Bem como, ponderar a importância de uma compreensão aprofundada sobre como a memória humana pode ser influenciada por fatores endógenos e/ou exógenos, inadvertidamente, durante o curso de eventos legais.

A prova testemunhal é essencial para a resolução de crimes materiais, visto que por vezes pode se tratar de elemento único e/ou decisivo para a convicção do julgador (LOPES, 2023, p.2). Entretanto, deve-se ter atenção à prova testemunhal, em virtude da maleabilidade da memória humana. A produção da memória está sujeita a erros provenientes de fatores do evento, do indivíduo e de procedimentos realizados que podem diminuir a confiabilidade da prova (CECCONELLO; ÁVILA; STEIN, 2018, p.9). Neste sentido, pode afetar as decisões do juiz, ao condenar um réu inocente ou absolvê-lo com a alegação do princípio *in dubio*

pro reo, e conseqüentemente prejudicar a efetiva promoção da justiça (ÁVILA, 2014, p.4).

O presente estudo teve como objetivo abordar a importância dos fatores endógenos e exógenos ao indivíduo durante a fase de codificação, retenção e recuperação na formação da memória, investigando suas potenciais influências nas lembranças das testemunhas, a partir da interpretação do livro “Crônica de uma morte anunciada”. Visto que, os personagens, presentes na obra do autor colombiano, acompanham o homicídio do personagem principal, o desenrolar da investigação e o julgamento dos irmãos Vicário. De igual modo, personagens presentes em um processo judicial ou na fase pré processual são expostos a diversos fatores que podem influenciar à memória do evento.

Primeiramente, foi analisado o crime presente na obra literária “Crônica de uma morte anunciada” de Gabriel García Márquez. Uma vez que, ocorre no livro a incidência de falsas memórias no período do processo investigatório e de julgamento. Ademais, analisamos a possível influência de fatores endógenos e exógenos aos personagens e seus impactos em suas memórias. Para tanto, incorporamos ao artigo noções de psicologia do testemunho para melhor compreensão da produção de falsas memórias ao longo do livro.

Nesta perspectiva, os fatores endógenos e exógenos aos indivíduos colaboraram para a produção de falsas memórias nos personagens

na obra literária “Crônica de uma morte anunciada” de Gabriel García Márquez? Como fatores endógenos e exógenos afetam a memória? Como dirimir a produção de falsas memórias testemunhais neste caso? Questões às quais, ambiciosamente, respondemos no presente estudo.

Para dirimir os questionamentos, abordamos o crime de homicídio ocorrido na obra de Gabriel García Márquez “Crônica de uma morte anunciada” através dos fragmentos de memórias dos personagens. Bem como, foi investigado a correlação dos fatores endógenos e exógenos ao indivíduo na produção de falsas memórias nos personagens durante a investigação e julgamento do ato ilícito.

Em seguida foram explanadas as disposições sobre a testemunha trazidas pelo Código de Processo Penal brasileiro. Além disso, analisamos a contribuição do sistema de inquirição *cross examination*, adotado através Lei n.º 11.690/2008, para diminuição da produção de falsas memórias.

Logo, o estudo explorou a influência dos fatores endógenos e exógenos ao indivíduo nas fases codificação, retenção e recuperação de retenção da memória, e conseqüentemente na formação de falsas memórias. Por fim, foram apontadas alternativas que possam diminuir a incidência de falsas memórias no Processo Penal brasileiro.

2. A OBRA “CRÔNICA DE UMA MORTE ANUNCIADA” DE GABRIEL GARCÍA MÁRQUEZ E AS FALSAS MEMÓRIAS

Gabriel Garcia Márquez, jornalista, romancista, editor, ativista e político, nasceu em 1927 na região de Barranquilla na Colômbia. Este ingressou no curso de Direito e Ciência Política na Universidade Nacional da Colômbia, porém optou por seguir a carreira como correspondente internacional, e com adaptações de suas obras para o cinema.

Logo, o autor ficou internacionalmente conhecido por difundir a literatura latino-americana pelo mundo no século XX. Entre suas principais obras estão “Do amor e outros demônios” (1994), “Crônica de uma morte anunciada” (1981) e “Cem anos de solidão” (1967). Em 1982, Gabriel G. Márquez, ganhou o Nobel de literatura com a obra Cem anos de solidão e reconhecimento como um dos maiores autores do século XX.

A obra “Crônica de uma morte anunciada” segue o gênero realismo fantástico característico do autor em suas produções literárias. Este gênero incorpora à realidade elementos místicos, extraordinários e fantásticos. Além disso, não é respeitada a linearidade temporal ou racionalidade durante a trama. Dessa maneira, se aproxima de uma narração jornalística onde a história é contada pelo narrador que volta ao local para analisar o

evento a partir de fragmentos das memórias dos personagens.

Neste diapasão, o autor anuncia a morte do personagem principal, Santiago Nassar, nas primeiras linhas da obra. Mais tarde, este é caracterizado como um herdeiro com futuro promissor na lida com as terras que administrava. Contudo, possuía fama de mulherengo apesar de estar ligado a um noivado arranjado por sua família.

A motivação do crime está relacionada ao casamento de Ângela Vicário e Bayardo San Román. A breve união acabou na noite de núpcias já que o noivo a devolveu alegando que a mesma não era virgem. Ângela declarou que o responsável por sua “desonra” era Santiago Nassar. Sem mais provas, os irmãos Vicário, Pedro e Pablo Vicário juraram limpar a honra de sua irmã ao matá-lo como um animal com suas facas de magarefe.

A partir deste ponto, a morte do personagem passou a ser anunciada por todo o povoado. Autoridades, como o padre e o delegado, ignoraram e não se mobilizaram para alertar ou impedir que o fato ocorresse. Os empregados, vizinhos e amigos nada fizeram ao presenciarem o planejamento e execução do crime pelos irmãos Vicário.

No dia de sua morte, Santiago Nassar vestiu a sua melhor roupa para ir ao encontro do bispo que chegaria ao porto do povoado pela manhã. Entretanto foi impedido pelos irmãos Vicário ao ter seu corpo dilacerado e ver suas

próprias vísceras caírem ao chão. Desse modo, não teve oportunidade de fuga, já que sua própria mãe trancou a porta principal de sua casa.

As partes seguintes da obra se concentram na perícia do corpo do personagem. São evidentes os erros cometidos como a pouca experiência dos envolvidos e a falta de estrutura para a realização da perícia. O corpo foi analisado de forma exposta para toda a população do povoado ao ponto de criar um ambiente animalesco.

A primeira coisa que o preocupou foi a autópsia. Cristo Bedoya, estudante de medicina, conseguiu ser dispensado por íntima amizade com Santiago Nasar. O prefeito pensou que o corpo podia se manter refrigerado até a volta do doutor Dionísio Iguarán, mas não encontrou uma geladeira de tamanho humano, e a única apropriada estava enguiçada no mercado. O corpo fora exposto à visitação pública no centro da sala, estendido sobre um estreito cobre de ferro, enquanto lhe faziam um ataúde de ferro. Levaram os ventiladores dos quartos, e algumas das casas vizinhas, mas tanta gente estava ansiosa de vê-lo que foi preciso afastar os móveis e tirar as gaiolas e os vasos de planta, e ainda assim era insuportável o calor. (MÁRQUEZ, 2022, p.96)

Logo, restou concluído que o mesmo foi morto com várias perfurações em seus órgãos. Contudo, foi declarado que Santiago Nasar não viveria muito tempo pois possuía uma importante lesão no fígado que adquiriu na infância.

O processo foi conduzido por um juiz desconhecido e sem regras previamente estabelecidas. Os irmãos Vicário foram absolvidos pela tese apresentada pela defesa de homicídio em legítima defesa da honra, que era

permitido a arguição naquela época, e pela confissão dos irmãos Vicário realizada perante o padre do vilarejo no dia do fato. Atualmente, tal tese é considerada inconstitucional, conforme a decisão da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº779 julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2021.

Apesar de apresentar -se complexo e polêmico, o autor colombiano introduziu o tema ao gênero realismo fantástico. Neste cenário, podemos visualizar o machismo enraizado na sociedade no espaço e tempo da obra. Entretanto, é notório a reverberação do tema ao longo dos anos, fato que o motivou recente votação que refutou a tese de legítima defesa da honra.

Sendo assim, a obra mostra as percepções dos personagens e suas condutas diante do fato. Bem como, a presença da discussão sobre a existência de destino definido e o peso moral dos indivíduos frente às situações de conflito. Mas também, pode ser analisada na obra a importância da correta condução do Processo Penal para que não sejam produzidas memórias falsas.

A produção probatória do caso presente no livro é realizada de forma bastante displicente. Com a chegada do juiz instrutor a população movida pela comoção do crime se precipitou a depor sem prévia intimação, de modo que foi necessário a convocação de tropas para organizar a multidão à frente do escritório jurídico do palácio principal do povoado.

Doze dias depois do crime, o instrutor do sumário encontrou um povoado em carne viva. No sórdido escritório jurídico do Palácio municipal, bebendo café de panela com rum de cana contra as miragens do calor, precisou pedir tropas de reforço para organizar a multidão que se precipitava a depor sem ser chamada, ansiosa por exibir a própria importância no drama (MÁRQUEZ, 2022, p.129).

Este fato, possivelmente, pode ter contribuído para a produção de provas que não acrescentam positivamente ao processo e prejudicam a economia processual.

Também, houve a imposição da expectativa de determinadas respostas das testemunhas esperadas pelo juiz de instrução. Já que o narrador dedica várias páginas da obra para descrever a necessidade do juiz em descobrir se o personagem principal realmente teve um relacionamento secreto com Ângela Vicário. Logo, o posicionamento impositivo e de formulação de perguntas sugestivas pelo agente pode influenciar as respostas daqueles submetidos à oitiva.

Ainda, as memórias dos personagens são conflitantes pela sua fragmentação pelo lapso temporal. Além das informações pós-evento, o tempo, pode causar a formação de falsas memórias na fase de retenção da memória. Logo, o trecho transcrito abaixo exemplifica a ação do fator tempo e do processo ruminação, pela inserção de informações pós-evento no livro:

Hortênsia Baute, cuja a única participação foi ter visto ensanguentadas duas facas que ainda não estavam, se sentiu-se tão afetada pela alucinação que se entregou a uma crise de penitência no dia seguinte e um dia não

pôde mais suportá-la, saiu nua pelas ruas.
(MÁRQUEZ, 2022, p.128)

Assim, podemos traçar um paralelo entre a obra de Gabriel Garcia Marques e a temática do presente artigo. Isto é, apesar do crime se passar em uma pequena comunidade com poucos habitantes houve expressivo impacto do crime no seu cotidiano. No livro é também percebido fatores que provocam erros na produção da memória nas fases de codificação e recuperação, como o estresse, a violência do evento, a repercussão do fato e os procedimentos incorretos praticados pelos responsáveis pela investigação e no julgamento pelo juiz.

A grande quantidade de informações compartilhadas tanto pela população quanto pelas autoridades durante e após o homicídio teve grande peso na produção de erros na fase de retenção da memória. Também, houve o processo de “ruminação das memórias”, a sugestionabilidade pelos agentes, comentários tecidos às recordações pelos indivíduos entre si, a manifestação do efeito da conformidade e a reavaliação da experiência vivida afetada pelos princípios morais que envolvem a história.

Neste sentido, trataremos sobre a testemunha no Código de Processo Penal Brasileiro, a possível dos fatores endógenos e exógenos no Processo Penal e alternativas para dirimir as falsas memórias neste contexto nas próximas seções.

3. A TESTEMUNHA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O Código de Processo Penal alude, em seu capítulo VI, sobre as testemunhas do art. 202 ao art. 225. Diante disso, Guilherme de Souza Nucci (2022, p.277) conceitua a testemunha como “a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade”.

Logo, o CPP, em seu art. 202, admite que toda pessoa poderá ser testemunha. Este artigo estabelece que nenhum indivíduo será de impedido de prestar depoimento por seu sexo, grupo social, raça, profissão e demais características pessoais. Em contrapartida, não podem depor aquelas proibidas em razão de função, ministério, ofício ou profissão que devem guardar segredo presentes na lista taxativa trazida pelo art. 207/CPP (BRASIL, 1941). Logo, a prova colhida neste caso não será valorada, visto que será considerada ilícita por descumprir norma de direito material e direito processual. Entretanto, se a prova ilícita for valorada pelo tribunal deverá ser arguido nas preliminares do recurso de apelação a nulidade da mesma (LOPES JR., 2023, p. 224).

A quantidade de indivíduos que podem ser inseridos no rol de testemunhas é definida a partir da espécie de procedimento. No procedimento comum ordinário e na primeira fase do rito do júri popular é permitido que cada parte indique oito testemunhas. Paralelamente,

no procedimento comum sumário cada parte pode indicar até cinco testemunhas e no rito sumaríssimo poderá ser arrolado até duas testemunhas (GONÇALVES; REIS, 2023, p.363).

O Código Penal em seu art. 209 acrescenta que o juiz poderá chamar pessoas para depor que não constam no rol de testemunhas indicadas pelas partes. Por outro lado, esclarece que não será admitida como testemunha o indivíduo que nada souber que interesse à decisão da causa (BRASIL, 1941).

Neste diapasão, Nucci não acredita ser plausível classificar as testemunhas como outros autores. Isto se dá em razão do autor acreditar que não há necessidade de adjetivar a testemunha, desde que se comprometa a apresentar sua versão imparcial do fato. Em contrapartida o Aury Lopes Jr. classifica a testemunha como presencial, indireta, informante, abonatória e referida.

A testemunha presencial é aquela que teve contato direto com os fatos. A segunda, testemunha indireta, é aquela que não teve contato com o fato, mas ouviu alguém falar sobre o mesmo. A testemunha informante é aquela que não presta compromisso de falar a verdade e conseqüentemente não poderá responder por falso testemunho.

Logo, a testemunha abonatória serve para abonar a conduta social do indivíduo, de modo que não conhece os detalhes do caso em questão. Por fim, as testemunhas referidas são

aquelas que foram mencionadas por outras testemunhas arroladas (2023, p.226).

A prova testemunhal possui como características a judicialidade, a objetividade, a oralidade, a retrospectividade e a individualidade. A primeira, judicialidade, diz respeito à forma que a prova testemunhal é colhida, isto é, por juízo competente. Também, a testemunha deve expor os fatos de forma objetiva, de modo que não emita opiniões pessoais e sem realizar juízo de valor. Ainda, o depoimento deve ser prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha apresentá-lo por escrito, exceção prevista ao Presidente e ao Vice-Presidente da República e aos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal a prerrogativa de depor por escrito. Bem como, a prova testemunhal é uma reconstituição histórica, ou seja, deve se restringir a fatos pretéritos. Por fim, as oitivas devem ser realizadas individualmente para que não haja interação das testemunhas entre si (GONÇALVES; REIS, 2023, p.361).

O capítulo VI do Código de Processo Penal, em seu art. 204, caput, se preocupa com o relato pessoal e o princípio da concentração no Processo Penal. O primeiro, diz que “O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito” (BRASIL, 1941). Logo, o mesmo atende a necessidade da celeridade processual e ao princípio da concentração de produção de provas na presença de todas as partes interessadas.

Além disso, fica a testemunha proibida de manifestar suas opiniões pessoais sobre o fato ocorrido. Deve, portanto, ficar circunscrita a narração do evento de forma imparcial para que não afete negativamente o curso do processo. Em contraponto, o juiz deve buscar reproduzir com fidelidade as falas das oitivas (BRASIL, 1941).

Atualmente, o Processo Penal brasileiro adota o sistema de inquirição de testemunhas *cross examination* adotado pela Lei n.º 11.690/2008. Na redação anterior, que adotava o sistema presidencialista, as partes deveriam direcionar as perguntas ao magistrado que faria em primeiro momento uma análise de sua pertinência. Se o juiz entendesse como relevante formularia a pergunta às testemunhas.

O Código de Processo Penal, no art. 212, caput, alude que “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida” (BRASIL, 1941). Também, o parágrafo único do mesmo artigo acrescenta que o juiz poderá realizar perguntas complementares se for cabível e necessário o esclarecimento de algum ponto relativo ao evento.

O sistema de inquirição atual traz celeridade ao Processo Penal. Deve ser ressaltado que em nada prejudica a autoridade do juiz de presidir e intervir quando necessário. Segundo, Guilherme Nucci

Muitas vezes, a parte tem um raciocínio próprio, que visa a envolver a testemunha de modo suficiente a descortinar as inverdades proferidas. Se o juiz quebrar esse método, exigindo saber, passo a passo, a razão do que está sendo reperguntado, a prova será mal colhida. Por isso, somente deve indeferir questões francamente irrelevantes, impertinentes ao processo, resvalando na agressão à testemunha ou na violação de sua intimidade gratuitamente, bem como quando se tratar de matéria já respondida. Não é rara a existência de parte insistente, isto é, inconformada pela resposta anteriormente obtida, desejosa de refazer exatamente a mesma indagação, valendo-se de outra construção, com outras palavras, mas cujo significado e objetivo são idênticos, permitindo, então, ao juiz indeferir o indagado. (2022, p.288)

Entretanto, o *Cross examination* não é devidamente aplicado no que se refere ao Júri popular. O ordenamento deixou resquícios do sistema presidencialista que entram em conflito com o art. 212 do Código de Processo Penal. O juiz que preside o júri popular assume um protagonismo na inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, ao ser o primeiro a formular perguntas.

Bem como, o art. 473 do CPP, § 2º, estabelece que os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas através do juiz-presidente. Este procedimento é característico do antigo sistema presidencialista, onde o juiz possuía controle direto sobre qualquer questionamento realizado às testemunhas arroladas pelas partes ou intimadas a pedido do juiz-presidente. Além disso, neste momento os jurados podem realizar perguntas independente se o conteúdo já foi abordado anteriormente, conforme trata o art. 473 do CPP.

Logo, o art. 210/CPP trata de disposições sobre o depoimento das testemunhas. Em primeiro momento, o juiz deve advertir a testemunha sobre as consequências do falso testemunho. Uma vez que, o mesmo código admite que o juiz possa enviar cópia do depoimento diretamente para autoridade policial em caso que ocorra o cometimento desse crime, conforme estabelecido pelo legislador no art.211/CPP. Aqueles arrolados devem ser inquiridos individualmente, de modo que garanta a incomunicabilidade entre si. (BRASIL, 1941).

É importante ressaltar que falsas memórias e falso testemunho são fenômenos diferentes. Embora ambos interferem no Processo Penal é necessário analisar uma possível ou não consciência da testemunha. Aury Lopes Jr. (2023, p.219), alerta que nas falsas memórias “[...]o agente crê honestamente no que está relatando, pois, a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação”. Isto é, as falsas memórias ocorrem pela interferência de fatores endógenos ou exógenos na qualidade da memória e são formadas involuntariamente. Neste sentido, a ocorrência de falso testemunho não deve desmerecer a prova testemunhal ao ponto de descredibilizar as oitivas das testemunhas.

Outro aspecto relevante, é a possibilidade de repetibilidade da prova testemunhal no Processo Penal. Isto é, a prova pode ser coletada em mais de uma oportunidade pelo Poder Judiciário. Neste sentido, Brentel (2012, p. 54), classifica a prova repetível como repetível perfeita e repetível imperfeita. Esta toma como exemplo a prova testemunhal em um caso genérico onde a testemunha é submetida, em primeiro momento, à coleta de sua vivência do fato pela autoridade policial, e mais tarde foi intimada a comparecer em juízo,

1. A testemunha comparece à audiência judicial, presta depoimento e submete-se ao exame cruzado com as partes (acusação e defesa). Neste caso, a prova, a princípio repetível, se perfez. Denominaremos esta hipótese de prova repetível perfeita.
2. A testemunha, que poderia comparecer à audiência de julgamento, decide não fazê-lo. Ou, apresentando-se, opta por ficar em silêncio. Ou, submetendo-se ao depoimento, nega-se ao exame cruzado. São situações em que a prova, a princípio repetível, não se perfez por razão atribuível à vontade humana quer da testemunha, que consciente e voluntariamente subtrai-se aos respectivos deveres processuais, quer de terceiro, que lança mão de ameaça, violência ou suborno para influenciá-la a eximir-se de suas obrigações. Denominaremos esta hipótese de prova repetível imperfeita.

Diante da segunda hipótese descrita acima, prova repetível imperfeita, o Código de Processo Penal traz suas implicações em seu art. 218. Logo, “se regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá

solicitar o auxílio da força pública” (BRASIL, 1941). Nesta situação, o legislador trouxe consequências mais enérgicas com o objetivo de cumprir o princípio do devido processo legal.

A repetibilidade da prova testemunhal se torna um problema diante da falibilidade da memória. Mas também, devido ao intervalo de tempo entre a primeira e segunda coleta, vários elementos que influenciam a produção de falsas memórias. De modo que, pode levar à modificação da memória original da testemunha na fase da recuperação.

Evidentemente o princípio da razoável duração do processo não é obedecido pelo Poder Judiciário brasileiro, provocando a morosidade do Processo Penal e a possibilidade de inserção de diversas informações pós-evento na testemunha. Como a presença da “ruminação das memórias”, a sugestionabilidade pelos agentes, os comentários realizados por terceiros e/ou outras testemunhas, a presença do efeito da conformidade, a reavaliação do evento e informações compartilhadas que afetam a recordação do evento.

Neste sentido, a memória da testemunha diante do fato é resultado da codificação original somada às recuperações subsequentes, logo a repetibilidade da prova dependente da memória, como a testemunhal, pode significar um grande risco de deterioração dessa evidência, em vez de sua preservação (CECCONELLO; ÁVILA; STEIN, 2018, p.11).

Logo, é necessário a criação de alternativas para sanar a morosidade do sistema judiciário no âmbito penal. A má aplicação do princípio da razoável duração do processo e a repetibilidade da prova podem afetar diretamente as decisões do juiz sobre o caso concreto a ponto de impedir a promoção da justiça.

4. A INFLUÊNCIA FATORES ENDÓGENOS E EXÓGENOS AOS INDIVÍDUOS NA FORMAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS. COMO EVITÁ-LAS?

Para que seja compreendida a incidência de falsas memórias no processo devemos nos atentar à produção das memórias diante do fato ocorrido. Bem como, os elementos que afetam sua qualidade e durabilidade. Já que, por vezes, fatores que influenciam a memória não são levados em consideração por nosso ordenamento (ÁVILA; LAZARETTI; AMARAL, 2018, p. 4).

A memória é formada por três etapas sucessivas - a codificação, retenção e recuperação. A primeira, codificação, consiste na forma em que o indivíduo assimila a informação recebida. Na próxima fase, será arquivada em um catálogo de curta ou longa duração. Por fim, na fase de recuperação, ocorre o acesso às memórias que foram armazenadas pelo indivíduo (ÁVILA, ALTOÉ, 2017, p.261).

Durante o processo de formação de memórias vários fatores podem afetar sua qualidade final, ou seja, aquela que mais se aproxima da realidade do evento. Estes fatores podem ser exógenos, ou seja, por causas externas ao fato, e/ou endógenos, aqueles que surgem por causas internas ao evento. Dentre as causas estão o nível de educação, a posição social, valores, sentimentos e informações posteriores. Em relação ao indivíduo se deve levar em consideração a capacidade cognitiva e sensorial, estresse, trauma, expectativa, idade e estados emocionais. Também, os fatores dos eventos como a duração, frequência, familiaridade, condições de iluminação, condições sonoras, detalhes marcantes, tipo e violência do evento, entre outros (MASSENA, 2020, p.35-51).

Neste cenário, na obra do autor colombiano podemos destacar o estresse, o trauma, o estado emocional, os detalhes marcantes do evento, o tipo e violência do crime como fatores que influenciaram negativamente a fase de codificação da memória. Visto que, descreve com detalhes a violência do homicídio e detalhes peculiares que o circunscrevem. Logo, é evidente em certos personagens, a partir de seus relatos, o trauma causado devido tamanho estresse.

A fase de retenção, como já mencionado, é compreendida como o lapso temporal entre a fase de codificação e de recuperação (MASSENA, 2019, p.22). As informações são

armazenadas em catálogo de curta duração e, em casos específicos, em um catálogo de longa duração. Entretanto os detalhes de progressão destes catálogos são considerados um ponto controverso no estudo da memória humana (ÁVILA, ALTOÉ, 2017, p.260).

As informações pós-evento podem influenciar a fase de retenção da produção da memória. Novas informações podem aditar a informação falsa, substituir a memória efetiva do fato, causar confusões sobre alguns elementos e ativar processamentos esquemáticos capazes de causar processos inferenciais e consequentemente causar erros na memória. (MASSENA, 2020, p. 44).

Neste viés, a memória original da testemunha pode ser modificada quando entra em contato com informações de “co-testemunhas” do fato, conhecido como efeito de conformidade. Segundo Daniel B. Wright, et al (2009, p.15), deve ser levado em consideração três situações que promovem o efeito de conformidade: o custo de discordar do outro indivíduo, a confiança na memória da outra pessoa e a criação da memória através das informações de uma “co-testemunha”. Sobre a confiança na memória de outro indivíduo Loftus e Steblay exemplifica:

A poderosa combinação de informações pós-evento fornecidas por uma autoridade confiável e não cega pode ser observada no seu notável impacto na confiança das testemunhas oculares. Uma testemunha ocular que recebeu feedback confirmatório após sua decisão em inquérito policial (“Bom, você identificou o suspeito”), mesmo que sua escolha tenha sido errada,

mostrará significativamente mais certeza sobre a identificação e reportará maior confiança ao fazer a identificação do que uma testemunha que não recebeu feedback. Em outras palavras, a confiança em si é altamente maleável. (LÓFTUS, STEBLAY, p.146, tradução nossa)

De mais em mais, outro fator relevante são as informações compartilhadas pelas mídias sociais. Já que, comumente reproduz informações sobre crimes de grande repercussão com a justificativa de manter a população informada sobre detalhes de determinado crime. Entretanto, a superexposição e adição de comentários pela mídia podem influenciar à percepção do crime pela testemunha. (ÁVILA; BALDASSO, 2018, p.34). Segundo Seger e Lopes Jr (2011, p.12), é inegável que a imprensa e as mídias sociais influenciam nas coletas de prova testemunhal por sugestionar elementos relacionados ao crime ou por propagar preconceitos de classe e de raça, que consequentemente “pré-estabelecem sentença aos réus”.

Também, a memória pode ser modificada pela interferência retroativa durante o período da finalização da fase de retenção e início da fase de recuperação. Segundo Robert J. Sternberg (2010, p.205) diz que a interferência retroativa ou inibição retroativa ocorre pela atividade que é desenvolvida após o aprendizado de algo.

Ainda, é imprescindível a observância do princípio da duração razoável do processo para realização da produção probatória tanto da fase

pré-processual quanto processual. A realização das oitivas em tempo razoável pode evitar a interferência das mídias sociais, da “ruminação” da memória pelos envolvidos e da interferência retroativa. Já que o contato prolongado com veículos de informação poderá afetar gravemente a precisão das recordações (PAIVA, 2020, p.22).

Bem como, a forma de recuperação e modo de elaboração das perguntas interferem diretamente na fase de recuperação. Uma vez que, a forma que são colhidas informações está diametralmente ligada à qualidade e precisão da prova. Primeiramente, a forma interrogativa é aquela que onde o agente do poder judiciário realiza perguntas específicas as testemunhas. Em contraponto, a forma narrativa permite a narração livre do fato na perspectiva vivenciada pela testemunha (FENOLL APUD MASSENA, 2019, p.46).

Neste sentido, Jordi Nieva Fenoll (2014, p. 164) explana que

Em contexto judiciário devemos juntar a estas constatações o facto de que, o nosso sistema penal pretende que as declarações das testemunhas de um crime sejam consistentes nas várias vezes em que são chamados a depor. No que diz respeito a este facto, constatamos que a preparação das declarações – recuperação encoberta – tem um efeito tão nocivo como as múltiplas recuperações explícitas. Devemos ter em conta na recuperação que se leva a cabo, que as perguntas implicam uma maior pressão, que levará a causar mais lacunas e, também, que a formulação das perguntas faz sugerir informação. Assim, parece que se torna pertinente perguntar, uma e outra vez, como obter os depoimentos. O relato livre, sem interrogatórios, é sempre melhor que o interrogatório e melhor ainda se um

especialista (mediante técnicas de recuperação de memória e sem a realização de perguntas sugestivas) pedir o relato. Não se deve descartar a realização de perguntas, mas sempre posteriormente ao relato.

Neste sentido, o responsável pelas oitivas das testemunhas deve se atentar para as possíveis lacunas ou acréscimos de informações decorrentes do modo de coleta. Uma vez que, a forma de recuperação do fato pode causar grave dano a memória da testemunha.

O Poder Judiciário deve se atentar para a problemática das falsas memórias advindas das informações pós-evento. Apesar de avanços no ordenamento, como a implantação do *cross examination*, é necessário medidas efetivas que enfrentem a influência das informações pós-evento na memória das testemunhas.

A padronização das coletas provas é um ponto nevrálgico a ser tratado pelo ordenamento brasileiro e agentes do Poder Judiciário, desse modo evitaria a sugestionabilidade e o efeito da conformidade no procedimento. Uma vez que não é possível identificar um padrão de coleta de provas testemunhais no Brasil, exemplificado pelo experimento realizado por Ávila e Amaral (2018) que ao analisar aleatoriamente dez oitivas policiais pôde concluir que raramente era possível identificar um padrão de como agir.

Neste cenário, deve haver capacitação dos agentes responsáveis pelas coletas para que ofereçam um tratamento padronizado e humanizado às testemunhas. Bem como, a análise minuciosa do depoimento da

testemunha, visto que se a testemunha apresenta uma narrativa com informações detalhadas do fato apesar do decurso do tempo é grande a chance de o agente estar diante de falsas memórias (ÁVILA, ALTOÉ, 2017, p.260).

5. CONCLUSÃO

A prova testemunhal possui grande importância para o Processo Penal brasileiro. Porém, evidentemente o Poder Judiciário e o ordenamento brasileiro não atentam para a problemática das falsas memórias e para o papel essencial das testemunhas. Desse modo, as falsas memórias se tornaram um problema persistente e que afeta consequentemente as decisões do Poder Judiciário e da sociedade como um todo.

Como já mencionado, o processo de produção das memórias é formado por três fases: a codificação, a retenção e recuperação. Logo, o estresse, o trauma, tipo e violência do evento causaram danos na fase de codificação da produção da memória. Sendo assim, tornasse necessário a padronização da coleta de provas testemunhais, a capacitação dos agentes, a análise minuciosa das provas testemunhais coletadas e reavaliação no modo de realização das oitivas de testemunhas.

Durante a análise da obra literária “Crônica de uma morte anunciada” de Gabriel García Márquez entendemos que as informações pós-evento e o decurso do tempo influenciaram

na fase de retenção da produção de falsas memórias nos personagens. Podemos observar em vários trechos do livro lembranças contraditórias e que não refletiam a realidade do homicídio. Já que a “ruminação das memórias”, os comentários tecidos às recordações pelos indivíduos entre si, a presença do efeito da conformidade e a reavaliação da experiência vivida afetada pelos princípios morais, diante da grande quantidade de informações compartilhadas durante e após o evento, acarretou a produção de falsas memórias.

Na obra de Márquez, a luz do ordenamento jurídico brasileiro, podem ser apontados diversos erros durante a investigação e julgamento que levaram a produção de falsas memórias. Uma vez que, o inexperiente juiz instrutor estava preocupado em sanar suas curiosidades pessoais sobre o crime, visto que a coleta de provas testemunhais foi realizada de forma bastante displicente e sem padronização. É evidente a grande exposição de informações do crime pelos próprios agentes responsáveis, por exemplo a visita aberta do corpo da vítima à população durante a realização da perícia sem nenhuma atenção à cadeia de custódia.

Ainda, o narrador da história, depois de vários anos, volta ao local para analisar o evento por meio das recordações das testemunhas. Neste sentido, é possível perceber a ação do tempo na memória dos personagens, de modo que levaram a alterações na memória original.

Logo, o princípio da razoável duração do processo deve ser devidamente observado levando em consideração que a prova testemunhal é repetível no Processo Penal brasileiro.

Além disso, que o autor insere na obra a temática da legítima defesa da honra, uma vez que, os irmãos Vicário justificam o homicídio contra Santiago Nassar como forma de defesa da honra da irmã Ângela Vicário. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação de descumprimento de preceito fundamental nº779 pela inconstitucionalidade da alegação da tese de legítima defesa da honra para justificar crimes contra mulheres no Brasil.

Por fim, as falsas memórias surgem inconscientemente ou externamente nas testemunhas por erros no processo de produção de memória. Uma vez que, fogem do controle das testemunhas diversos fatores endógenos e endógenos, sendo assim cabe às autoridades competentes protegerem as memórias originais do ato ilícito. Apesar da prova testemunhal possuir diversas facetas e requerer maiores cuidados do Poder Judiciário não deve ser menosprezada, mas efetivamente valorizada.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. Política não criminal e Processo Penal: a intersecção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível impacto carcerário. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal-UFRGS**, Vol. 2, N°1, p. 15-27, 2014.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; ALTOÉ, Rafael. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no Processo Penal. **Revista Opinião. Jur**, Fortaleza, n. 20, p.255-270, 2017.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; BALDASSO, Flaviane. A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 371-409, 2018.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; LAZARETTI, Bruna Furini; AMARAL, Mariana Moreno do. Do campo das falsas memórias às falsas memórias do campo: impressões obtidas através do acompanhamento de oitivas policiais na região metropolitana de Porto Alegre. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, vol. 5, n. 3, p. 93-117, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ: 1941.

BRENTEL, Camilla. **As provas não repetíveis no Processo Penal Brasileiro**. 2012. 110 fls. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, p.1057-1073, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Esquematizado - Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623101/>. Acesso em: 26 out. 2023.

LEONEI, Ana Leticia Anarelli; LEONEL, Rosati Jullano de Oliveira; DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Tribunal do Júri e sua Caixa de**

Pandora: mudaram o inquisidor, mas a fogueira continua acesa. Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR, Paraná, v.18, n. 35, p 104 -120, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. 607 p. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 15 out. 2023.

LOFTUS, Elizabeth F.; STEBLAY, Nancy K. **Eyewitness Identification and the Legal System**. Edição Inglês. Princeton: A.Princeton University Press, 2013, 536 p. In: The Behavioral Foundations of Public Policy, Princeton University Press, 2013. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=tyWqtkjyx3cC&oi=fnd&pg=PR1&dq=The+Behavioral+Foundations+of+Public+Policy&ots=VRV8N5cAc6&sig=wvmcdc92x0BDaNTGjHqHNvP-mnnw&redir_esc=y#v=onepage&q=The%20Behavioral%20Foundations%20of%20Public%20Policy&f=false. Acesso em: 15 Out. 2015.

MÁRQUEZ, Gabriel García. **Crônica de uma morte anunciada**. 63ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2022. 158 p.

MASSENA, Caio Badaró. A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Ed. RT. vol. 156, p. 37-51, 2019.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. 696 p. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 15 out. 2023.

PAIVA, Mariana Pinto. **Prova Testemunhal E Falsas Memórias: A Influência das Distorções da Mente nos Julgamentos Penais**. 2019. 30 f. Artigo científico (Bacharelado em Direito).



REI
ISSN 1984-431X

Revista Eletrônica Interdisciplinar
Barra do Garças – MT, Brasil
Ano: 2024 Volume: 16 Número: 1

Pontifícia Universidade Católica De Goiás, Goiânia, 2020.

REIS, Maria Anabela Bento Marinho Nunes dos. **A memória do testemunho e a influência das emoções na recolha e preservação da prova.** Tese de doutoramento, Ciências e Tecnologias da Saúde (Desenvolvimento Humano e Social), Universidade de Lisboa, Faculdade de Medicina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/16155>. Acesso em: 23 jan. 2024.

SEGER, Mariana da Fonseca; LOPES JR., Aury. **Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias.** In: SALÃO DE INICIAÇÃO

CIENTÍFICA PUCRS, XII, 2011, Rio Grande do Sul. Anais... Rio Grande do Sul: PUCRS, 2011. Disponível em:

<https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mariana_seger.pdf>. Acesso em: 26 out 2023.

STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva.** Edição Norte-Americana. Pomona: 2016. 609 p.

WRIGHT, Daniel; MEMON, Amina; SKAGERBERG, Elin M, GABBERT, Fiona. When Eyewitness Talk. **Current Directions in Psychological Science**, v. 18, n. 3, p. 15, 2009.